

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600117-36.2020.6.21.0037

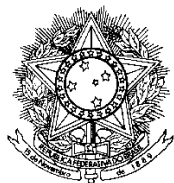
Procedência: RIO GRANDE- RS (JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PÚBLICO
Recorrente: FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Recorrido: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PÚBLICO. SENTENÇA QUE DETERMINOU APENAS A RETIRADA DA PROPAGANDA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AUTORIA AFASTADA NOS TERMOS DO ART. 40-B DA LEI 9.504/97. OBJETO MANTIDO PELA NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO contra a sentença, exarada pelo Juízo da 037ª Zona Eleitoral de RIO GRANDE-RS, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO, candidato ao cargo de Vereador, pelo MDB-15, no município de RIO GRANDE.

O recorrente alega: a) inépcia da inicial, pois não estava individualizado o local da propaganda; b) não havia prova da autoria ou do prévio conhecimento, não podendo ser presumida; c) perda do objeto pelo cumprimento da liminar.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

II.1.1 - Tempestividade

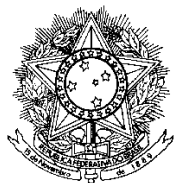
Especificamente quanto à tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12,

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caput, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 26.10.2020.

II.I.II – Da ausência de interesse recursal

A sentença julgou procedente a representação para confirmar a liminar que determinou a retirada da propaganda, contudo não aplicou multa ao representado, pois retirada a propaganda dentro do prazo de 48 horas.

Nesse ponto, cumpre salientar que a sentença está em consonância com o pedido, no qual o MPE requereu a aplicação de multa ao representado apenas se não retirada no prazo fixado.

O recorrente não se insurge quanto à retirada da propaganda determinada na sentença, apenas alega que desconhecia a mesma e que, com sua retirada, teria perdido objeto o feito.

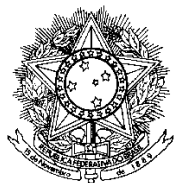
2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se não foi aplicada multa ao recorrente e o mesmo não pretende que seja recolocada a propaganda, não há interesse recursal, que se confunde com a necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, inexistente no presente caso.

Assim, não deve ser **conhecido** o recurso.

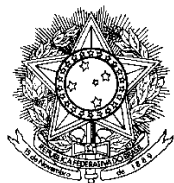
II.II – Mérito recursal

Subsidiariamente, caso superada a preliminar, adentra-se à análise de mérito.

Não há falar em inépcia da inicial, pois o ilícito eleitoral restou devidamente descrito no plano fático, tendo sido indicado o local mais próximo onde se encontrava a propaganda ilícita, colocada em bem público (parada de ônibus).

O Ministério Público ajuizou a representação contra o recorrente, vez que se tratava de propaganda da sua campanha, no curso do processo, intimado a retirá-la, o representado assim procedeu, afastando não somente a aplicação da multa, mas, igualmente, a sua autoria, nos termos do art. 40-B da Lei 9.504/97, razão pela qual não lhe foi aplicada multa, conforme se extrai do seguinte trecho da sentença:

No que tange à multa, saliento que apenas incidiria caso não fosse removida a propaganda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mas, como houve a remoção, fica afastada (parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/97).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi adotado pela Promotoria Eleitoral o procedimento mais eficiente, evitando o retrabalho de uma representação pelo exercício do poder de polícia e outra representação pela aplicação de multa.

Finalmente, quanto à perda do objeto, essa somente ocorreria se a retirada da propaganda tivesse sido voluntária e não em cumprimento da ordem judicial. Não há perda do objeto quando a liminar concedida precisa ser confirmada na sentença. A não confirmação da liminar importa em restituição ao *status quo ante*, o que seria possível no presente caso, com a recolocação da propaganda no local.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL